

O CANCELAMENTO DA ELEIÇÃO DE DIRETORES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL/RS: IMPLICAÇÕES DA ADI Nº 70085298917/2021 E DESAFIOS PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARVALHO¹; MARIA BEATRIZ LUCE²

¹ Universidade Federal do Pampa – josecarvalho.aluno@unipampa.edu.br

² Universidade Federal do Pampa – lucemb@unipampa.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo período da história brasileira, marcado pela busca da democratização das relações sociais e da gestão das políticas e instituições públicas. No campo educacional, o Artigo 206 estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio, posteriormente reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

Com esse princípio, as eleições para diretores escolares firmaram-se como uma das estratégias centrais de participação social e formação da cidadania, ao garantirem a professores, funcionários, estudantes ou suas famílias voz ativa na escolha de seus representantes nos conselhos de gestão e da liderança institucional. Essa prática fortalece a autonomia dos estabelecimentos do sistema escolar, incentiva o diálogo e promove maior comprometimento da comunidade com a qualidade da educação (LUCE, 2010).

Entretanto, a realização de eleições diretas para diretores escolares passou a enfrentar resistências políticas, de governadores e prefeitos no espectro mais conservador. \Buscaram estes, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o caminho da judicialização das leis que haviam instituído as eleições de diretores nas escolas públicas de sua jurisdição, argumentando que a nomeação de diretores é competência exclusiva do Poder Executivo, em face da natureza dos respectivos cargos.

Considerando que esse conflito revela um dilema entre o ideal democrático e os limites legais que ainda sustentam a estrutura político-administrativa do Estado brasileiro, exigindo reflexão sobre as possibilidades de efetivar a gestão democrática sem violar a legislação, foi realizada uma investigação sobre o que ocorreu no Município de Herval/RS.

2. METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico-documental (REFERÊNCIA). A abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar uma compreensão aprofundada das tensões entre a gestão democrática e as restrições legais impostas às eleições diretas de diretores. No aspecto bibliográfico, foram consultadas obras de referência sobre gestão democrática e participação escolar, com destaque para os estudos de Paro (2007), Luce (2006) e Gadotti (2014). No aspecto documental, realizou-se a análise da ADI nº 70085298917/2021, ajuizada pelo Município de Herval/RS, com base no ordenamento constitucional e legal em legislação pertinente, no âmbito nacional como no municipal.



O exame dos textos da literatura especializada e do processo judicial seguiu a perspectiva da análise de conteúdo, permitindo identificar categorias como: (a) princípios da gestão democrática; (b) argumentos políticos e jurídicos contrários às eleições diretas; e (c) implicações da ADI para a autonomia escolar.

Essa abordagem possibilitou discutir os limites e possibilidades da efetivação da gestão democrática, relacionando teoria, legislação e prática escolar, desde a questão investigativa: Porque, após mais de duas décadas de prática e legislação que instituiu eleições diretas para diretores, o Executivo Municipal extinguiu o procedimento, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 70085298917/2021) junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul?

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa revelou que:

- A Constituição Federal de 1988 e a LDB nº 9.394/1996 consolidam a gestão democrática como princípio da educação pública.
- As eleições diretas fortalecem a participação da comunidade escolar, a cidadania, a autonomia e o engajamento pedagógico.
- Entretanto, a implementação enfrenta obstáculos jurídicos, como a ADI nº 70085298917/2021.
- O caso de Herval-RS evidencia tensão entre democracia escolar e legalidade administrativa.
- Alternativa viável: modelos híbridos de escolha de diretores, conciliando consulta à comunidade, critérios técnicos e nomeação pelo Executivo.

Esses resultados indicam que a gestão democrática depende, neste momento histórico do Brasil, de mecanismos que conciliam participação social e limites legais, garantindo legitimidade e eficácia da administração escolar. Evidentemente, o conflito entre o ideal de participação democrática e as limitações legais ora existentes não se restringem ao âmbito estadual ou federal, atingindo diretamente a realidade municipal e a comunidade escolar local.

Essa tensão evidencia a fragilidade da implementação da gestão democrática, já que a legislação vigente e decisões judiciais podem limitar a autonomia e a participação da comunidade escolar, dificultando a consolidação de práticas participativas no cotidiano da escola.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) são um instrumento jurídico que questiona a compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição. No âmbito da gestão escolar, diversas ADIn questionaram a realização de eleições diretas para diretores, alegando violação da competência do Executivo e risco de interferência política.

Um exemplo concreto ocorreu em Herval, Rio Grande do Sul, com a ADI nº 70085298917/2021, pela qual o Executivo Municipal contestou a legalidade das eleições diretas para diretores. A alegação foi que a escolha dos dirigentes escolares deveria permanecer sob responsabilidade do Prefeito, posto que a eleição direta feria a autonomia administrativa do Poder Executivo. A decisão judicial, embasada em referendo do Supremo Tribunal Federal, foi favorável a esse pleito.

4.CONCLUSÃO

A gestão democrática implica na abertura da escola à participação coletiva. Esse modelo rompe com a tradição autoritária da administração escolar, conferindo maior legitimidade às decisões institucionais e contribuindo para a promoção de práticas sociais democráticas. (PARO, 2022; LUCE e MEDEIROS, 2006)

As eleições diretas de diretores são vistas como práticas que fortalecem a transparência e a corresponsabilidade da comunidade escolar. Segundo Gadotti (2014), diretores eleitos diretamente pela comunidade tendem a se alinhar melhor às demandas locais, promovendo maior envolvimento pedagógico e social.

Críticos e conservadores, entretanto, levantam preocupações quanto à politização excessiva do ambiente escolar e à necessidade de critérios técnicos na seleção dos gestores. Assim, têm surgido modelos híbridos, combinando eleição participativa com avaliação de mérito e qualificação profissional, a exemplo do preconizado na Lei do FUNDEB (BRASIL, 2020).

A análise da gestão democrática, das eleições de diretores e das ADIn acessadas no processo em foco revela que a democratização da educação brasileira permanece em disputa. As eleições diretas fortalecem a cidadania e a autonomia escolar, mas encontram obstáculos jurídicos que desafiam sua consolidação.

Para conciliar participação e legalidade, no atual quadro político-normativo, é necessário explorar alternativas como modelos híbridos, que combinam consulta à comunidade escolar, critérios técnicos e nomeação pelo Executivo. Portanto, ainda vale compreender que Luce, “ A luta por mais democracia, fonte inesgotável do aperfeiçoamento da convivência humana, tem na educação sua maior sustentação e por isto tem que ser valorizada como prática política e pedagógica em todas as escolas” (MEDEIROS e LUCE, 2006, p.25).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.html. Acesso em 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 25 dez. 2020. Seção 1. Disponível em: L1 4113 - Planalto. Acesso em 23 de mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado**, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085298917. Relator: DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS

NOGUEIRA. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=+70085298917&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em 29 abr. de 2024.

GADOTTI, Moacir. Educação e poder: introdução à pedagogia do conflito. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2003. Disponível em: <https://acervo.paulofreire.org/handle/7891/2784>. Acesso em 28 de ago. de 2025

LUCE, Maria Beatriz; MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de. **Gestão escolar democrática**: concepções e vivências. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

PARO, Vitor Henrique. Gestão democrática da escola pública. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2016. p. 14